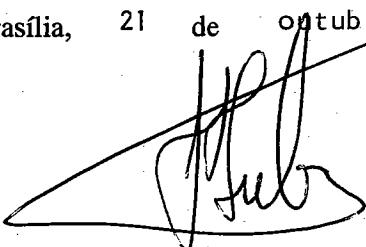


Mensagem nº 816

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia sobre Cooperação na Área da Cultura, assinado em Brasília, em 16 de julho de 2008.

Brasília, 21 de outubro de 2008.



*MAR*

00001.008254/2008-21

*09/08/2008*

*D. P. J. N. P. M.*

EM No 00348 MRE DODC/DAI/- PAIN-BRAS-LITU

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia sobre Cooperação na Área da Cultura, assinado em Brasília, em 16 de julho de 2008.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Lituânia.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, ainda, em criar uma Comissão Conjunta para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

5. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**É CÓPIA AUTENTICA**

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 3 de setembro de 2008

Assinatura  
Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais



## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Lituânia  
(doravante referidos como as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação mútua no campo da cultura pode contribuir significativamente para o fortalecimento de relações amigáveis entre as duas nações; e

Com o intuito de melhorar o relacionamento bilateral no campo da cultura,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo I**

Em conformidade com obrigações internacionais e legislações nacionais, as Partes promoverão a cooperação internacional entre instituições e organizações públicas e privadas dos dois países no campo da cultura, com vistas a desenvolver atividades que contribuam para aumentar a conscientização e a difusão cultural.

### **Artigo II**

As Partes procurarão reforçar e aumentar os níveis de entendimento de suas culturas nacionais em ambos os países.

### **Artigo III**

As Partes encorajarão a troca de experiências nos campos das artes plásticas, teatro, cinema e música.



#### Artigo IV

1. Com vistas a popularizar e intercambiar meios de expressão artística, as Partes encorajarão o relacionamento direto entre museus.
2. Ademais, as Partes promoverão a troca de experiências e cooperação nos campos do patrimônio cultural, restauração, proteção e conservação.

#### Artigo V

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegais de bens de valor cultural que, de acordo com as legislações nacionais e tratados internacionais de que são parte, sejam considerados patrimônio cultural.

#### Artigo VI

As Partes apoiarão atividades que objetivem divulgar a literatura, promover traduções e organizar programas de intercâmbio de artistas e especialistas em literatura, bem como encorajar a participação deles em feiras do livro.

#### Artigo VII

As Partes promoverão a cooperação entre bibliotecas e arquivos dos dois países por meio da troca de informações, livros e publicações.

#### Artigo VIII

1. As Partes promoverão a cooperação no campo da cinematografia e, por meio do intercâmbio de filmes, contribuirão para a difusão de suas cinematografias nacionais.
2. As Partes promoverão a participação de cineastas em festivais de cinema organizados no território da outra Parte.
3. As Partes promoverão também encontros de especialistas em cinema e outros profissionais desta área.

#### Artigo IX

1. As Partes promoverão a cooperação entre os meios de comunicação de massa nacionais.
2. As Partes apoiarão a cooperação internacional entre emissoras de rádio e televisão da República Federativa do Brasil e emissoras de rádio e televisão da República da Lituânia.



## Artigo X

As Partes promoverão a troca de informações entre instituições culturais e desenvolverão projetos conjuntos envolvendo tais instituições.

## Artigo XI

1. As Partes trabalharão em conjunto para preparar programas executivos bienais ou trienais para cooperação nos campos da cultura, observando as prioridades, as estratégias e as perspectivas de desenvolvimento cultural de ambas as Partes.
2. Cada programa executivo deverá especificar os objetivos, as formas de cooperação e as áreas nas quais os projetos deverão ser executados. Eles deverão especificar ainda as obrigações de cada uma das Partes.
3. Todo programa executivo será avaliado periodicamente por uma Comissão Conjunta de Cooperação no Campo da Cultura (doravante a "Comissão") entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia. A constituição e o funcionamento da Comissão serão regulados pelo Artigo XII.

## Artigo XII

1. A Comissão será formada para implementar a cooperação de que trata o presente Acordo e coordenar ações de cooperação. O trabalho da Comissão será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República da Lituânia. A Comissão será constituída por igual número de representantes de instituições de negócios internacionais e de cultura de ambas as Partes. Os membros da Comissão se reunirão alternativamente no Brasil e na Lituânia. O cronograma de reuniões será acordado pelas Partes por via diplomática.
2. A Comissão terá as seguintes funções:
  - a) avaliar e definir as áreas prioritárias nas quais será possível realizar projetos específicos de cooperação no campo da cultura, assim como os recursos necessários para a execução dos mesmos;
  - b) analisar, revisar, aprovar, monitorar e avaliar os programas de cooperação no campo da cultura;
  - c) supervisionar a implementação do presente Acordo e dos projetos acordados e certificar que as medidas necessárias à implementação dos mesmos sejam tomadas oportunamente;
  - d) propor meios de solução de problemas administrativos e financeiros que possam surgir durante a implementação do presente Acordo;
  - e) submeter, às Partes, recomendações que julgue pertinentes.



Sem prejuízo ao previsto no presente Acordo, cada Parte poderá, a qualquer tempo, submeter outros projetos específicos de cooperação no campo da cultura para consideração e aprovação pertinentes.

### Artigo XIII

As Partes encorajarão a participação de organizações não-governamentais e privadas envolvidas com atividades culturais no fortalecimento do desenvolvimento de mecanismos eficientes para financiar a implementação do presente Acordo.

### Artigo XIV

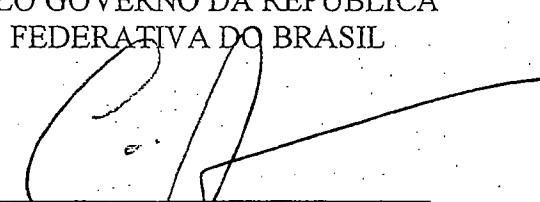
Quaisquer divergências ou controvérsias acerca da interpretação ou aplicação dos dispositivos do presente Acordo deverão ser resolvidas por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

### Artigo XV

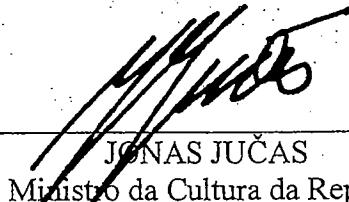
1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento pelas Partes da última notificação escrita acerca do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos, a menos que as Partes informem, por notificação escrita e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo.
3. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo a qualquer momento, por meio de notificação por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 meses após a data de recebimento da notificação, sem prejuízo da implementação de programas e projetos acordados ainda durante a vigência do Acordo.
4. As Partes poderão, por consentimento mútuo, emendar o presente Acordo, por meio de troca de Notas Diplomáticas. As emendas entrarão em vigor na data e recebimento da última Nota.

Feito em Brasília, em 16 de julho de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, lituana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA LITUÂNIA

  
JONAS JUČAS  
Ministro da Cultura da República  
da Lituânia

Aviso nº 955 - C. Civil.

Em 21 de outubro de 2008.

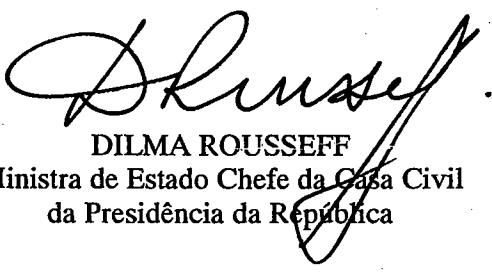
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Exelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia sobre Cooperação na Área da Cultura, assinado em Brasília, em 16 de julho de 2008.

Atenciosamente,

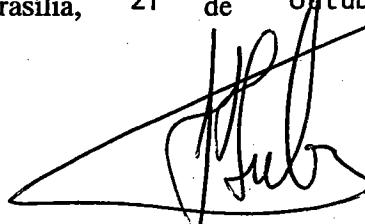
  
DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Mensagem nº 816

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia sobre Cooperação na Área da Cultura, assinado em Brasília, em 16 de julho de 2008.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra", is written over a large, thin-lined oval. The signature is fluid and cursive, with the name "José" on top and "Serra" below it.

*JM/BR*

00001.008254/2008-21

*09/09/08*

*11/09/08*

*WENDY*

EM No 00348 MRE DODC/DAI/- PAIN-BRAS-LITU

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia sobre Cooperação na Área da Cultura, assinado em Brasília, em 16 de julho de 2008.

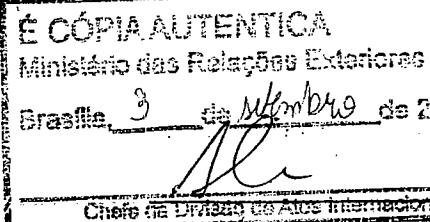
2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Lituânia.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, ainda, em criar uma Comissão Conjunta para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

5. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Lituânia  
(doravante referidos como as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação mútua no campo da cultura pode contribuir significativamente para o fortalecimento de relações amigáveis entre as duas nações; e

Com o intuito de melhorar o relacionamento bilateral no campo da cultura,

Acordaram o seguinte:

### Artigo I

Em conformidade com obrigações internacionais e legislações nacionais, as Partes promoverão a cooperação internacional entre instituições e organizações públicas e privadas dos dois países no campo da cultura, com vistas a desenvolver atividades que contribuam para aumentar a conscientização e a difusão cultural.

### Artigo II

As Partes procurarão reforçar e aumentar os níveis de entendimento de suas culturas nacionais em ambos os países.

### Artigo III

As Partes encorajarão a troca de experiências nos campos das artes plásticas, teatro, cinema e música.



#### **Artigo IV**

1. Com vistas a popularizar e intercambiar meios de expressão artística, as Partes encorajarão o relacionamento direto entre museus.
2. Ademais, as Partes promoverão a troca de experiências e cooperação nos campos do patrimônio cultural, restauração, proteção e conservação.

#### **Artigo V**

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegais de bens de valor cultural que, de acordo com as legislações nacionais e tratados internacionais de que são parte, sejam considerados patrimônio cultural.

#### **Artigo VI**

As Partes apoiarão atividades que objetivem divulgar a literatura, promover traduções e organizar programas de intercâmbio de artistas e especialistas em literatura, bem como encorajar a participação deles em feiras do livro.

#### **Artigo VII**

As Partes promoverão a cooperação entre bibliotecas e arquivos dos dois países por meio da troca de informações, livros e publicações.

#### **Artigo VIII**

1. As Partes promoverão a cooperação no campo da cinematografia e, por meio do intercâmbio de filmes, contribuirão para a difusão de suas cinematografias nacionais.
2. As Partes promoverão a participação de cineastas em festivais de cinema organizados no território da outra Parte.
3. As Partes promoverão também encontros de especialistas em cinema e outros profissionais desta área.

#### **Artigo IX**

1. As Partes promoverão a cooperação entre os meios de comunicação de massa nacionais.
2. As Partes apoiarão a cooperação internacional entre emissoras de rádio e televisão da República Federativa do Brasil e emissoras de rádio e televisão da República da Lituânia.



## Artigo X

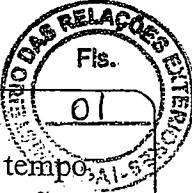
As Partes promoverão a troca de informações entre instituições culturais e desenvolverão projetos conjuntos envolvendo tais instituições.

## Artigo XI

1. As Partes trabalharão em conjunto para preparar programas executivos bienais ou trienais para cooperação nos campos da cultura, observando as prioridades, as estratégias e as perspectivas de desenvolvimento cultural de ambas as Partes.
2. Cada programa executivo deverá especificar os objetivos, as formas de cooperação e as áreas nas quais os projetos deverão ser executados. Eles deverão especificar ainda as obrigações de cada uma das Partes.
3. Todo programa executivo será avaliado periodicamente por uma Comissão Conjunta de Cooperação no Campo da Cultura (doravante a "Comissão") entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia. A constituição e o funcionamento da Comissão serão regulados pelo Artigo XII.

## Artigo XII

1. A Comissão será formada para implementar a cooperação de que trata o presente Acordo e coordenar ações de cooperação. O trabalho da Comissão será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República da Lituânia. A Comissão será constituída por igual número de representantes de instituições de negócios internacionais e de cultura de ambas as Partes. Os membros da Comissão se reunirão alternativamente no Brasil e na Lituânia. O cronograma de reuniões será acordado pelas Partes por via diplomática.
2. A Comissão terá as seguintes funções:
  - a) avaliar e definir as áreas prioritárias nas quais será possível realizar projetos específicos de cooperação no campo da cultura, assim como os recursos necessários para a execução dos mesmos;
  - b) analisar, revisar, aprovar, monitorar e avaliar os programas de cooperação no campo da cultura;
  - c) supervisionar a implementação do presente Acordo e dos projetos acordados e certificar que as medidas necessárias à implementação dos mesmos sejam tomadas oportunamente;
  - d) propor meios de solução de problemas administrativos e financeiros que possam surgir durante a implementação do presente Acordo;
  - e) submeter, às Partes, recomendações que julgue pertinentes.



Sem prejuízo ao previsto no presente Acordo, cada Parte poderá, a qualquer tempo, submeter outros projetos específicos de cooperação no campo da cultura para consideração e aprovação pertinentes.

### Artigo XIII

As Partes encorajarão a participação de organizações não-governamentais e privadas envolvidas com atividades culturais no fortalecimento do desenvolvimento de mecanismos eficientes para financiar a implementação do presente Acordo.

### Artigo XIV

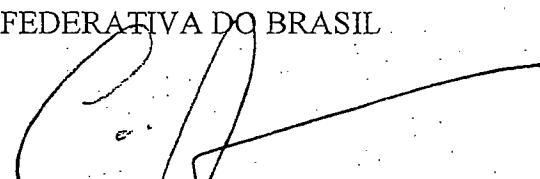
Quaisquer divergências ou controvérsias acerca da interpretação ou aplicação dos dispositivos do presente Acordo deverão ser resolvidas por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

### Artigo XV

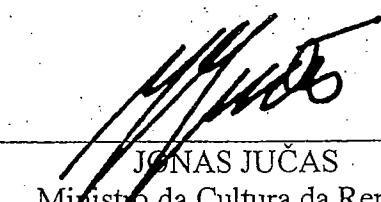
1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento pelas Partes da última notificação escrita acerca do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos, a menos que as Partes informem, por notificação escrita e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo.
3. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo a qualquer momento, por meio de notificação por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 meses após a data de recebimento da notificação, sem prejuízo da implementação de programas e projetos acordados ainda durante a vigência do Acordo.
4. As Partes poderão, por consentimento mútuo, emendar o presente Acordo, por meio de troca de Notas Diplomáticas. As emendas entrarão em vigor na data e recebimento da última Nota.

Feito em Brasília, em 16 de julho de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, lituana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA LITUÂNIA

  
JONAS JUČAS  
Ministro da Cultura da República  
da Lituânia